



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 51
QUARTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2016

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 89/2016:

Altera o anexo A do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro e republica o anexo II do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março.



JORNAL OFICIAL

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO, E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL, E SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES, DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Despacho Normativo n.º 16/2016:

Prorroga o período de adaptação e o início da comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2016 de 27 de Abril de 2016**

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, que aprovou um regime excecional de apoios a conceder aos agricultores afetados nas respetivas culturas e infraestruturas de produção, na sequência das condições meteorológicas adversas, de cariz anormal e imprevisível, que se registaram nas ilhas dos grupos oriental e central da Região Autónoma dos Açores, no passado dia 14 de dezembro de 2015;

Considerando que a atividade da floricultura tem custos de produção e de manutenção diferentes de outras culturas;

Considerando que várias culturas florícolas têm vindo a assumir um importante papel ao nível exportador que importa assegurar;

Torna-se necessário alterar aquele regime excecional, no sentido de individualizar os montantes a atribuir, por metro quadrado, à floricultura, dada a especificidade e importância crescente que esta cultura assume na Região.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Alterar o anexo A do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, com a redação constante do anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 - Republicar, no anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante, o regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, na sua redação atual.
- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 5 de abril de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



JORNAL OFICIAL

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

“ANEXO A

A que se refere o artigo 4.º do Regulamento

Cultura / Potencial afetado	Grau de perda da cultura	Montante máximo elegível
Horto-Fruticultura*	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
Floricultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,21 € /m ²
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,40 € /m ²
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,60 € /m ²
[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

*[...].”

**JORNAL OFICIAL****ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2)

Anexo**Regime excecional de apoios a conceder aos agricultores afetados, no âmbito das culturas e infraestruturas de produção, designadamente em estruturas de apoio à atividade agropecuária**

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime excecional de apoio aos agricultores afetados pelas intempéries que assolaram as Ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial, durante o dia 14 de dezembro de 2015, adiante designado por regime excecional de apoio, e visa apoiar os danos sofridos nas culturas e instalações de produção e apoio às explorações agrícolas.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar do regime excecional de apoio os agricultores que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola, comprovadamente atingida pelas intempéries que se verificaram no período citado no artigo 1.º, no âmbito do levantamento efetuado pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exploração de bovinos, e/ou registada quando outra atividade agrícola ou pecuária, no respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário;
- c) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário/documento de recolha de informação;
- e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta ser confirmada pela entidade recetora da candidatura, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas decorrentes dos prejuízos causados pelas intempéries referidas no artigo 1.º, considerando-se as seguintes:

- a) Reconstrução de infraestruturas de apoio à produção;
- b) Reposição do potencial de produção afetado.

Artigo 4.º

Cálculo e forma dos apoios

1 - O apoio financeiro a conceder reveste a forma de apoio não reembolsável e será calculado em função dos prejuízos efetivamente verificados e devidamente inventariados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, na sequência de vistorias realizadas às explorações agrícolas sinistradas, de acordo com os valores previstos no Anexo A do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - O apoio financeiro a conceder corresponde a um montante máximo até 75% dos danos causados em culturas e estruturas de apoio à produção e nos danos ocorridos no potencial produtivo da exploração, o cálculo é efetuado após vistoria do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

3 - Estão excluídos da atribuição do regime excecional de apoio os agricultores cujas explorações apresentem prejuízos inferiores a €200,00 (duzentos euros).

Artigo 5.º

Apresentação das candidaturas

1 - A apresentação das candidaturas é efetuada junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha em formulário próprio.

2 - O período para a apresentação das candidaturas decorre nos 30 dias posteriores à entrada em vigor do presente Regulamento, para os agricultores cujo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha já possui o levantamento dos prejuízos da exploração, referido na alínea a) do artigo 4.º, à data da referida entrada em vigor.

3 - Os agricultores que não se encontrem na situação prevista no número anterior devem solicitar o levantamento dos prejuízos da exploração, dispondo de 30 dias, após o mesmo ser efetuado, para apresentarem a respetiva candidatura.

4 - As candidaturas rececionadas, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, são remetidas para a Direção Regional da Agricultura acompanhadas do relatório do levantamento efetuado, bem como da análise das condições de elegibilidade e cálculo do apoio.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Podem ser solicitadas informações ou documentos adicionais comprovativos da elegibilidade dos apoios a conceder.

6 - O modelo de formulário de candidatura referido no número 1 do presente artigo pode ser obtido nos balcões de atendimento dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha e no sítio da Internet da Direção Regional da Agricultura.

Artigo 6.º

Concessão do apoio

1 - O apoio financeiro é autorizado mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente.

2 - As listagens de beneficiários e de valores atribuídos serão objeto de publicação em *Jornal Oficial*.

Artigo 7.º

Dotação orçamental

1 - O pagamento do apoio é suportado pela dotação orçamental inscrita no Capítulo 50, Programa 2 do Plano de Investimentos da Secretaria Regional Agricultura e Ambiente.

2 - Os apoios estabelecidos são atribuídos de acordo com a disponibilidade orçamental.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Permitir ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha o acesso às culturas e infraestruturas sinistradas nas explorações agrícolas;
- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados;
- c) Solicitar ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha, no prazo máximo de 180 dias, a vistoria à exploração, de modo promover a confirmação da reposição do potencial produtivo e reparação das infraestruturas candidatados, para efeitos da solicitação do pagamento da ajuda.
- d) Manter, em dossier devidamente organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização e do pagamento das despesas.



JORNAL OFICIAL

Artigo 9.º

Perda do apoio

As falsas declarações acarretam a perda do direito ao apoio ou a sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

ANEXO A

A que se refere o artigo 4.º do Regulamento

Cultura / Potencial afetado	Grau de perda da cultura	Montante máximo elegível
Horto-Fruticultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,18 €/m ²
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,22 €/m ²
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,25 €/m ²
Floricultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,21 €/m ²
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,40 €/m ²
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,60 €/m ²
Bananal*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,27 €/m ²
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,53 €/m ²
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,79 €/m ²
Colmeias	Perda Parcial	38 € / Colmeia
	Perda Total	68 € / Colmeia
Estufas de cobertura plástica	De acordo com o comprovado	Plástico 2 €/m ² Plástico + Estrutura 15 €/m ²
Estufas de cobertura em vidro	De acordo com o comprovado	Vidro 11 €/m ²
Coberturas de infraestruturas	De acordo com o comprovado	Estrutura e cobertura 60 €/m ² Telha em chapa 12 €/m ² Telha em Painel Sanduiche 27 €/m ²
Outras infraestruturas	De acordo com o comprovado no terreno	Constantes nos comprovativos de despesa de acordo com o valor de mercado



*Cultura e grau de perda de produção de acordo com o levantamento comprovado no terreno, confirmado com evidências técnicas e documentação específica recebida e/ou recolhida pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DO MAR, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Despacho Normativo n.º 16/2016 de 27 de Abril de 2016

A Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2016, de 22 de janeiro, aprovou os mecanismos de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores, determinando, por um lado, que as companhias petrolíferas proprietárias de postos combustíveis e outras entidades, bem como as empresas proprietárias dos parques de armazenagem de combustíveis, dispunham de um prazo máximo de 90 dias, a contar da entrada em vigor daquela, para procederem às adaptações necessárias, e, por outro lado, que o início de comercialização daquele combustível deveria ocorrer até ao termo daquele prazo de adaptação.

Sucedeu que, ao contrário do esperado, verifica-se não ser possível concluir o processo de adaptação e iniciar a comercialização do gasóleo colorido e marcado no prazo anteriormente referido, porquanto as companhias petrolíferas proprietárias de postos combustíveis e as empresas proprietárias dos parques de armazenagem de combustíveis depararam-se com algumas dificuldades acrescidas e imprevistas associadas à logística específica deste produto, quer ao nível da resposta às encomendas de bens e equipamentos efetuadas, quer no que toca às especificidades próprias de cada posto de combustível em função das suas características físicas, diferenciadas de unidade para unidade, de localização geográfica em cada uma das ilhas, bem como de outros fatores decorrentes de um processo que se desmultiplica por nove ilhas.

O fator chave deste processo consiste na sincronização de todas as fases em cada uma das ilhas e de todos os elementos da cadeia de distribuição, para que seja possível iniciar comercialização, em simultâneo, em todo o território regional e a todos os utilizadores deste produto.

De acordo com o cronograma de trabalhos apresentado pelas companhias petrolíferas proprietárias de postos combustíveis e pelas empresas proprietárias dos parques de armazenagem de combustíveis, o processo de adaptação estará integralmente concluído até 31 de maio de 2016.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e das alíneas e) e s) do artigo 8.º, da alínea e) do artigo 12.º, da alínea a) do artigo 13.º e das alíneas a) e d) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional

**JORNAL OFICIAL**

n.º 12/2014/A, de 24 de julho, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes, do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

1 – O prazo para adaptação e início da comercialização do gasóleo colorido e marcado referido no artigo 8.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2016, de 22 de janeiro, é prorrogado até 1 de junho de 2016.

2 – O presente despacho produz efeitos imediatos, sem prejuízo da sua ulterior publicação.

21 de abril de 2016. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.